



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627491 - RJ (2024
/0158660-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CASADO MARIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : TRANSPORTES CASADO LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão de não restituição de bens apreendidos, sob o fundamento de que os bens ainda interessam ao processo penal em curso.
2. O agravante sustenta omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido, além de alegar ocorrência de *reformatio in pejus* e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os bens apreendidos podem ser restituídos antes do trânsito em julgado da ação penal, considerando o interesse processual e a alegação de omissão e *reformatio in pejus* no acórdão estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, que enfrentou todas as questões essenciais à controvérsia, apresentando motivação idônea e suficiente.

5. A alegação de reformatio in pejus não procede, pois não houve inovação prejudicial ao agravante, sendo mantidos os fundamentos empregados na decisão de primeiro grau e no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão judicial não padece de omissão ou ausência de fundamentação quando enfrenta todas as questões essenciais à controvérsia com motivação idônea e suficiente.

2. Não há reformatio in pejus, tendo em vista a ausência de inovação prejudicial ao agravante.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 315, § 2º, IV; CP, art. 91, II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.860.487/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.252.158/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.12.2023.

“”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627491 - RJ (2024
/0158660-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CASADO MARIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : TRANSPORTES CASADO LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão de não restituição de bens apreendidos, sob o fundamento de que os bens ainda interessam ao processo penal em curso.
2. O agravante sustenta omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido, além de alegar ocorrência de *reformatio in pejus* e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os bens apreendidos podem ser restituídos antes do trânsito em julgado da ação penal, considerando o interesse processual e a alegação de omissão e *reformatio in pejus* no acórdão estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, que enfrentou todas as questões essenciais à controvérsia, apresentando motivação idônea e suficiente.

5. A alegação de reformatio in pejus não procede, pois não houve inovação prejudicial ao agravante, sendo mantidos os fundamentos empregados na decisão de primeiro grau e no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão judicial não padece de omissão ou ausência de fundamentação quando enfrenta todas as questões essenciais à controvérsia com motivação idônea e suficiente.

2. Não há reformatio in pejus, tendo em vista a ausência de inovação prejudicial ao agravante.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 315, § 2º, IV; CP, art. 91, II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.860.487/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.252.158/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.12.2023.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASADO MARIN TRANSPORTES LTDA contra decisão de fls. 531/536, em que dei provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e do recurso especial, negando-lhe provimento, em razão da ausência de omissão e pela inviabilidade da restituição dos bens apreendidos, enquanto interessarem ao processo, além do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante repisa os argumentos expendidos no apelo especial, alegando omissão e ausência de fundamentação, além da tese do *non reformatio in pejus*, vez que "[...] o fundamento utilizado no acórdão recorrido, no sentido de que o bem que se pleiteia a restituição se trata de instrumento do crime, configura inovação de fundamentação [...]" (fl. 546). Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem, durante o julgamento do recurso de apelação, apontou os elementos que embasaram a decisão de não restituição dos bens apreendidos, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 231/241):

"Inicialmente, cumpre destacar que, assim como o Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0000438-31.2021.8.19.0084, os presentes Autos, com novo pedido de restituição do bem apreendido, formaram-se em apenso à Ação penal nº 0000129-44.2020.8.19.0084, na qual são apurados crimes de organização criminosa, furtos, receptação qualificada e comunicação falsa de crime, relacionados, em apertada síntese, à atuação de grupo criminoso na subtração/receptação de petróleo e seus derivados, diretamente extraídos dos dutos subterrâneos operados pela TRANSPETRO, empresa subsidiária da PETROBRAS, nos Municípios de Carapebus, Quissamã e Macaé, envolvendo agentes dos Estados do Paraná e de São Paulo.

Na Ação principal (0000129-44.2020.8.19.0084) constam 11 denunciados, dentre eles, Walmir Aparecido Marin, em cuja empresa foi apreendido, em 04/12/2020, o veículo objeto dos pleitos de restituição, com nomeação de Letícia Casado Marin, Representante legal da empresa Casado Marin Transporte Ltda, ora Apelante, como depositária do bem.

O presente pleito de restituição do veículo apreendido foi indeferido em 17/11/2022, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Decido.

Inicialmente, ressalto que o art. 118 do Código de Processo Penal estipula que antes de transitar em julgado a sentença, não poderão ser restituídas as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, observo que, conforme pontuado pelo parquet na promoção de fls. 111, a ação penal na qual o bem foi objeto de apreensão ainda se encontra em fase de instrução criminal.

Outrossim, ainda que tenha havido a juntada do laudo pericial referente às amostras de combustível coletadas no tanque, certo é que ao longo da instrução pode surgir a necessidade de novas diligências em relação ao veículo apreendido.

Ressalte-se que o órgão acusador entendeu que o bem apreendido, objeto do pedido de restituição, interessa ao processo, razão pela qual não cabe a este juízo, em especial neste momento

processual, determinar a restituição do veículo apreendido, sob pena de ir de encontro, de uma certa forma, ao sistema acusatório previsto no art. 129, I, da Carta Política de 1988.

Por fim, é importante frisar que a decisão de indeferimento da restituição, já proferida nos autos de nº 0000438-31.2021.8.19.0084, foi objeto de apelação pela empresa interessada, ora peticionante, sendo certo que o feito aguarda julgamento pela instância superior, oportunidade na qual o pedido será, portanto, reanalisado.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do bem..." (Doc. 000114)."

[...]

Em que pesem os argumentos alegados nas razões, o Apelo não merece provimento.

Como fundamentado no Acórdão proferido nos Autos nº 0000438-31.2021.8.19.0084 (Doc. 000196, deste Processo).

"(...)

No caso, o veículo foi apreendido, nos termos do artigo 6º, II, do Código de Processo Penal, e a respectiva Ação penal instaurada ainda está em curso.

Há, então, a possibilidade de que o bem apreendido possa efetivamente ser objeto de futuras diligências, a serem efetuadas ao longo da instrução criminal.

Frise-se que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na empresa do denunciado Walmir Aparecido Marin, foi colhida amostra do produto armazenado no veículo objeto do pedido de restituição, o qual foi lacrado, sendo clara a possibilidade de que a produção de eventuais novas provas, tanto no veículo, quanto no produto nele armazenado, se torne inviável em caso de restituição do bem nessa fase processual.

E, ainda, o caminhão poderá, ao final do processo, ser considerado instrumento do crime, possibilitando seu perdimento em favor do Estado, de acordo com o artigo 91, II, "b", do Código Penal, pelo que, temerária sua restituição precoce.

Cabe destacar que a Ação penal originária é processo complexo, com diversos denunciados e muitos fatos a serem apurados, não se vislumbrando delongas injustificadas, estando a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 26/01/2023.

Assim, enquanto interessar ao processo, inviável a restituição do bem apreendido, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.

[...]

[...]

Assim, além de persistirem os fundamentos adotados nos V. Acórdãos proferidos nos Autos nº 0000438-31.2021.8.19.0084 (Docs. 000196 e 000256), certo é que, conforme fundamentado na Decisão recorrida (Doc. 000114):

"(...)

Outrossim, ainda que tenha havido a juntada do laudo pericial referente às amostras de combustível coletadas no tanque, certo é que ao longo da instrução pode surgir a necessidade de novas diligências em relação ao veículo apreendido..."

Destaco, ainda, os fundamentos adotados pelo douto Procurador de Justiça, Dr. Carlos Roberto de Castro Jatahy, em seu Parecer, o que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

"(...) foram elaborados laudos periciais com base nas amostras dos produtos que seriam transportados no veículo apreendido, entretanto, descabe, com esse fundamento, por si só, a restituição do bem. Isso porque analisada a dinâmica criminosa narrada na denúncia, verifica-se que o automóvel é essencial para a consecução do delito, consistindo em instrumento do crime que poderá vier a ser objeto de perdimento em favor do Estado, como efeito da condenação, nos termos do art. 91, II, "b", do CP. Assim, visando assegurar a instrução criminal, bem como a autenticidade, confiabilidade e integridade das provas, nos termos do art. 158-A do CPP, e em observância ao princípio da mesmidade, não assiste razão o pleito defensivo. Persiste o interesse processual na manutenção da apreensão do bem, nos termos do art. 118 do CPP..." (Doc. 000169)

Por fim, cumpre registrar que, nos Autos nº 0000438-31.2021.8.19.0084, a ora Apelante interpôs Agravo contra a Decisão da Segunda Vice-Presidência, que inadmitiu o Recurso Especial interposto, sendo o Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (Docs. 000339, 000359 e 000389, daquele Processo) e, realizada consulta ao site do referido Tribunal, consta que, no dia 22/08/2023, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para ofertar Parecer."

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal de origem examinou a tese apresentada no recurso de apelação (pleito de restituição do veículo apreendido), apontando as provas que entendeu suficiente para manter a decisão de primeiro grau.

Destaca-se que, para a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pressupõe-se a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, o que não se verificou na hipótese dos autos, considerando que a questão apontada pela defesa foi debatida no acórdão impugnado.

O vício de omissão não se confunde com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela parte. Assim, não se verifica, no caso, violação aos art. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de

origem expôs, suficientemente, as razões pelas quais concluiu pela ausência de tipicidade material do fato imputado ao réu, considerando todas as questões trazidas no bojo do recurso de apelação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.769.333/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. MÃE COMERCIALIZAVA DROGAS NA PRESENÇA DOS FILHOS. CONTRADIÇÃO COM OS AUTOS. DESCABIMENTO. ACEITÁVEL APENAS CONTRADIÇÃO INTERNA AO JULGADO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO VOTO EMBARGADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E TESES PRINCIPAIS ENFRENTADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

6

[...] Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação do art. 619, do CPP, por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente. [...]
(AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

7 No caso, a alegação defensiva de que o relator deixou de fazer a distinguishing de todos os julgados mencionados pela defesa, lembre-se que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. O importante é que todos os pedidos sejam apreciados, bem como as questões principais. E, na espécie, ficou devidamente declinado no acórdão embargado o motivo do indeferimento da prisão domiciliar

8- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 935.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Do mesmo modo, não há falar em inobservância da norma insculpida no art. 315, § 2º, inc. IV, do CPP, na medida em que se colhe do acórdão recorrido os fundamentos para manutenção da decisão de primeiro grau, suficientes para o não acolhimento das teses defensivas, isso porque não se exige do julgador o enfrentamento da totalidade dos argumentos suscitados pela defesa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO NA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RELATO DISSOCIADO DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 226, II, DO CP. MAJORANTE. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP pressupõe fundamentação genérica. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de motivação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. No caso, o acórdão atacado enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, de modo que fica afastada a ilegalidade indicada.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.728.416/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. OFENSA AO ART. 213 DO CP E AOS ARTS. 386, III, E 315, § 2º, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO VERIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. 2. CONTRADIÇÃO NAS VERSÕES APRESENTADAS. ORIENTAÇÃO RECEBIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE REAÇÃO IMEDIATA. MENSAGENS TROCADAS COM AMIGA. DIFICULDADE DE COMPREENSÃO DO ABUSO. CONTEXTO QUE NÃO RETIRA A CREDIBILIDADE DA VÍTIMA. MAIOR INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 92 DO CP. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME COMETIDO EM CLÍNICA PARTICULAR. CONDUTA PRATICADA NA FUNÇÃO DE MÉDICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a apontada ofensa ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, porquanto concretamente fundamentado o entendimento no sentido da manutenção da condenação do recorrente. Relevante destacar, ademais, que "Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento

acerca de matéria essencial [...]' (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), o que não ocorreu na hipótese em epígrafe." (AgRg no REsp n. 2.115.686/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.183.751/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

No que tange à alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis* (fls. 535/536):

"Não se verifica reformatio in pejus, tendo em vista a ausência de inovação prejudicial ao agravante, vez que os fundamentos empregados na decisão de primeiro grau e no acórdão recorrido entoam no sentido de que os bens apreendidos não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo, conforme art. 118 do CPP. Inclusive, este é o entendimento pacífico desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que bens apreendidos não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo, conforme art. 118 do CPP.

7. A restituição de bens depende da comprovação da propriedade e da origem lícita, além da desnecessidade do bem para o processo, o que não foi demonstrado no caso.

8. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é pertinente, pois a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de devolução de bens que ainda interessam ao processo.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.860.487/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 118 DO CPP. RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVOLUÇÃO. UTILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. "'O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo' (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS,

relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022) .

[...]

Precedentes.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.252.158/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ademais, a reversão das respectivas premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte."

Acrescenta-se que "*[...] a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que 'é permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus' (AgRg no HC n. 860.776/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023)" (AgRg no HC n. 881.978/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0158660-2

AgRg no AgRg no
AREsp 2.627.491 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001294420208190084 00004383120218190084 00016496820228190084
1294420208190084 16496820228190084 202424700410 4383120218190084
933004862019

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES CASADO LTDA.
OUTRO NOME : CASADO MARIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASADO MARIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : TRANSPORTES CASADO LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245515294<1551651@ 2024/0158660-2 - AREsp 2627491 Petição : 2025/0064235-5 (AgRg)